



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.284, DE 21 DE JANEIRO DE 2002.

Alterada pela [Lei nº 6.921, de 14 de janeiro de 2008.](#)

CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE UNIVERSAL INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, INSTITUI O SELO DE AUTENTICAÇÃO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 2º Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, fica criado o Fundo Especial para o Registro Civil - FERC.

Art. 3º O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I - um (01) Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá; ([Redação dada pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

oArt. 3º O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I - um (01) Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

II - dois (02) representantes efetivos e dois (02) suplentes, do Poder Judiciário, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

III - um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Notários e Registradores, indicados pela Associação dos Notários e Registradores de Alagoas - ANOREG - AL, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

IV - um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Registradores de Pessoas Naturais, indicados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN/AL, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.õ

Parágrafo único. Os membros efetivos e suplentes do conselho diretor do FERC não serão remunerados.

Art. 4º Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante voto da maioria dos seus membros, sobre:

I - assuntos gerais, relacionados com a gestão do Fundo;

II - aprovação do seu regimento interno, dispondo sobre suas atribuições e implementação das suas atividades;

III - solicitação aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos e pareceres sobre matérias do seu interesse;

IV - eleição do seu Secretário.

Art. 5º Resolução do Conselho Diretor fixará o número de atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, assegurado, em qualquer hipótese, o pagamento de um subsídio mínimo mensal, correspondente ao valor de um (01) salário mínimo, aos Cartórios cujos atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor.

§ 1º O número máximo de atos a serem pagos a cada Cartório poderá ser aumentado, desde que haja receita suficiente, por aprovação do Conselho Diretor.

§ 2º Caberá ao Conselho Diretor fixar a data a partir de quando os atos gratuitos do Registro Civil começarão a ser remunerados, dependendo da receita do FERC.

§ 3º Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a função de Ordenador de Despesas do FERC, devendo assinar em conjunto com outro membro do conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas notas de empenho e todos os atos necessários ao desempenho deste mister.

§ 4º As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de cinco (05) dias úteis.

Art. 6º Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FERC serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FERC enviará até o dia vinte (20) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral da Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º Definido o número de atos a serem pagos, bem como o valor unitário geral de cada ato, ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, na informatização dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ou para ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídas por lei.

Art. 8º Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

õArt. 8º Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:õ

I - percentual da receita obtida com o produto da venda dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas, na forma estabelecida no art. 8º-A da Lei nº 5.763, de 20 de dezembro de 1995; ([Redação dada pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

õI - a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, instituídos por esta Lei, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por Resolução do Conselho Diretor do FERC;õ

II - o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

III - as decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça;

IV - outras receitas previstas em Lei.

Art. 9º ([Revogado pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

õArt. 9º O Conselho Diretor, mediante Resolução, disciplinará a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade, de que trata o art. 11 desta Lei.õ

Art. 10. Da receita total do FERC até 15 (quinze por cento) poderão ser utilizados para remuneração de pessoal administrativo e custeio de suas atividades, obedecida a vedação constante do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 11. Fica instituída a Reserva Técnica do Fundo Especial para o Registro Civil - FERC, a qual corresponderá ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre o somatório da média de arrecadação de dois meses. ([Redação dada pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

õArt. 11. Fica instituído o Selo de Autenticidade dos atos dos serviços notariais e registrais do Estado de Alagoas.õ

§ 1º Para o fim de apurar a média de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, será efetuada a média ponderada das arrecadações mensais do FERC nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. ([Redação dada pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

õ 1º O valor do Selo de Autenticidade, de que trata o caput deste artigo, será fixado por Resolução do Conselho Diretor, cuja atualização obedecerá o disposto no art. 9º da Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995.õ

§ 2º O Conselho Diretor do FERC editará resoluções para disciplinar o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

õ§ 2º Os Serviços Notariais e Registrais adquirirão o Selo de Autenticidade antecipadamente, mediante pagamento, no prazo máximo de dez (dez) dias, em guia própria a ser definida pelo Conselho Diretor, e terá por base os selos utilizados no período.õ

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 6.921, de 14.01.2008](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

õArt. 12. O § 2º do art. 8º da Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:õ

oArt. 8º (...)

§ 2º A taxa de que se refere este artigo só terá a sua incidência no emolumento acima de R\$ 5,00 (cinco reais) reajustado este valor pelo mesmo índice fixado no art. 1º desta lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 21 de janeiro de 2002, 114º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 23.01.2002.